

PROJETO DE LEI N. 13.962/2016

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera disposições da Lei n. 10.257/2016, que institui a NRM – Norma Regulamentadora Municipal relativa a vagas de estacionamento de veículos e equipamentos mecânicos de movimentação de veículos em edificações, nos termos do Código de Edificações e Posturas Básicas do Município de Maringá – Lei Complementar n. 1.045/2016 e dá outras providências.

Art. 1.º A alínea “e” do item 3.2.1 do Anexo I da Lei n. 10.257/2016 passa a vigorar com o teor abaixo:

“ANEXO I

...

3. PROCEDIMENTOS

...

3.2. Do número mínimo de vagas

...

3.2.1. ...

e. Barracões, salões e galpões sem destinação específica com área total edificada coberta superior a 100,00m² (cem metros quadrados): 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área total edificada coberta, sendo no mínimo 2 (duas) vagas;” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 26 de agosto de 2016.

CARLOS EDUARDO SABOIA
Vereador-Autor

LEI N. 10.257.

Autoria: Poder Executivo.

Institui a NRM – Norma Regulamentadora Municipal relativa a vagas de estacionamento de veículos e equipamentos mecânicos de movimentação de veículos em edificações, nos termos do Código de Edificações e Posturas Básicas do Município de Maringá – Lei Complementar n. 1.045/2016 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei institui a NRM n. E-10003, que trata da regulamentação dos parâmetros de uso e ocupação do solo, das exigências urbanísticas e das demais recomendações relativas à adoção de vagas de estacionamento de veículos e equipamentos mecânicos de movimentação de veículos em edificações no Município de Maringá.

Art. 2.º As orientações previstas estão ordenadas no Anexo I da presente Lei, em conformidade com o disposto nos incisos I a III, do § 3.º, do art. 1.º, da Lei Complementar n. 1.045/2016, e modelo especificado no Anexo A da lei retromencionada.

Art. 3.º As informações relativas à data de publicação, início de vigência, numeração da lei e observações de atualizações e cancelamentos, listadas nos itens 5.b, 5.d, 5.g e 5.7.h do Anexo A da Lei Complementar n. 1.045/2016 serão preenchidas após a publicação da presente para a divulgação no *site* do Município, conforme determina o art. 205 do Código de Obras.



ANEXO I

	VAGAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM EDIFICAÇÕES E EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DE MOVIMENTAÇÃO DE VEÍCULOS	NRM
		E_10003
		___/___/2016
FINALIDADE: Regular o art. 22, e o § 1.º, do art. 23, da LC n. 1.045/2016		
ORIGEM: REGULAMENTADO PELA LEI/DECRETO MUNICIPAL N. _____ DE ___/___/___		
NORMAS REGULAMENTARES CORRELATAS: NRM: U-20001		

CATEGORIA/ÍNDICE SISTEMÁTICO E-10000 para Normas Regulamentadoras para Edificações	VIGÊNCIA	OBS. DE CANCELAMENTO
--	----------	----------------------

SUMÁRIO

1. Objetivo
2. Definições
3. Procedimentos
4. Outras disposições

1 OBJETIVO

A presente NORMA REGULAMENTADORA MUNICIPAL tem por objetivo regulamentar os parâmetros de uso e ocupação do solo, as exigências urbanísticas, e demais recomendações relativas às vagas de estacionamento de veículos em edificações e equipamentos mecânicos de movimentação de veículos no Município de Maringá.

2.11 Edificações para as Comunicações: estações de transmissão e radiofusão, e congêneres;

2.12 Edificações para Abastecimento: postos de combustíveis, e congêneres;

2.13 Edificações de estabelecimentos de Segurança: delegacias, casas de detenção, postos policiais, e congêneres;

2.14 Edificações Assistenciais: orfanatos, casas para idosos, e congêneres;

2.15 Edificações para hospedagem: hotéis, motéis, hostéis, e congêneres.

3 PROCEDIMENTO

3.1 Dos procedimentos gerais

3.1.1 Para a regularização das vagas de estacionamento de veículos em edificações e equipamentos mecânicos de movimentação de veículos no Município de Maringá deverão ser obedecidos aos parâmetros exigidos nesta norma e legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, nas normas técnicas brasileiras, na legislação das concessionárias de serviços públicos, na legislação sobre segurança, e demais resoluções relativos ao tema.

3.1.2 Os espaços destinados às vagas e circulações de veículos deverão estar obrigatoriamente delimitados, demarcados, ou numerado se for o caso.

3.1.3 As vagas de estacionamento não deverão obstruir passagens de pedestre ou qualquer outro uso.

3.1.4 Devem ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos.

3.1.5 Quando existente, a localização do controle de acesso de veículos na entrada de edificações deve prever espaço suficiente para formação de filas dentro dos limites do terreno, considerando o tipo de atividade, o número de vagas ofertadas, o tipo e o tempo do controle de acesso.

3.1.6 Os espaços para circulação, manobra e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los ou comprometer sua utilização, e seguirão as disposições desta norma.

3.2 Do número mínimo de vagas

3.2.1 É obrigatória a adoção e delimitação de espaços destinados a garagem ou estacionamento de veículos nas edificações, para uso privativo ou exclusivo dos usuários da edificação, obedecidas as quantidades mínimas de vagas, conforme os tipo de uso determinados abaixo:

- a. Habitações isoladas, habitações justapostas ou sobrepostas: mínimo de 1 (uma) vaga individual para cada unidade;
- b. Edificação para Habitação coletiva de acordo com a área privativa de cada unidade autônoma:
 - I. Até 80,00 m²: mínimo de 1 (uma) vaga por unidade;
 - II. Maior que 80,00 m² a 120,00 m²: mínimo de 2 (duas) vagas por unidade;
 - III. Maior que 120,00 m² a 180,00 m²: mínimo de 3 (três) vagas por unidade;
 - IV. Maior que 180,00 m²: mínimo de 4 (quatro) vagas por unidade;
 - V. Nas habitações coletivas com mais de 100 (cem) unidades de moradia, localizados fora da Zona Central – ZC, serão exigidas vagas adicionais para estacionamento de veículos no pavimento térreo, conforme segue:
 1. Caminhões de mudanças e de abastecimento de centrais de gás: 1 (uma) vaga de 3,00m X 7,00m (três metros de largura por



sete metros de comprimento) disposta de forma a não interromper o fluxo dos demais veículos na edificação;

2. Veículos de visitantes, de acordo com a área privativa padrão das unidades autônomas:

2.1 Até 80,00 m²: mínimo de 1 (uma) vaga por empreendimento;

2.2 Maior que 80,00 m² a 120,00 m²: mínimo de 2 (duas) vagas por empreendimento;

2.3 Maior que 120,00 m² a 180,00 m²: mínimo de 3 (três) vagas por empreendimento;

2.4 Maior que 180,00 m²: mínimo de 4 (quatro) vagas por empreendimento;

2.5 As quantidades mínimas exigidas nos itens de 2.1 a 2.4, poderão ser alteradas por parâmetros mais restritivos que venham a ser exigidos no Relatório de Impacto de Vizinhança do Empreendimento.

c. Edifício de salas para comércio e serviços: 1 (uma) vaga para cada unidade;

d. Edificações para estabelecimento de saúde:

I. Unidades Básicas de Saúde, clínicas, consultórios, farmácias, laboratórios de análises clínicas e correlatos: 1 (uma) vaga privativa para cada unidade e uma vaga para usuários a cada 100,00m² (cem metros quadrados), ou fração da área total edificada coberta, sendo no mínimo 2 (duas);

II. Hospitais: 1 (uma) vaga para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área total edificada coberta ou fração, sendo no mínimo 3 (três) vagas;

e. Barracões, Salões e galpões sem destinação específica: 1 (uma) vaga para cada 100,00 m² (100 metros quadrados) de área total edificada coberta, sendo no mínimo 2 (duas) vagas;

f. Edificações para educação:

I. Centros de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, e especial: 1 (uma) vaga para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área total edificada coberta, sendo no mínimo 2 (duas) vagas;